



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053

**ACÓRDÃO N.º 12.391**  
**(06.11.2017)**

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053, CLASSE 30**

**RECORRENTE : ADRIANO FERREIRA BARROS e BENEDITO DE PONTES SANTOS**

**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes OAB/AL nº 5.865 e outros.**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 06 de novembro de 2017.

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053

**- RELATÓRIO.**

Adriano Ferreira Barros e Benedito de Pontes Santos propõem o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou a prestação de contas de campanha ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Joaquim Gomes, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, houve apresentação de Parecer pela unidade técnica, apontando irregularidades nas contas em exame. Intimado, os Recorrentes apresentaram novos documentos e informações, no propósito de esclarecer os vícios identificados.

Na Sentença atacada (fls. 391/400), o douto magistrado de primeiro grau verificou, resumidamente, as seguintes irregularidades nas Contas de Campanha dos Recorrentes:

1. Recebimento de doações de campanha provenientes de pessoas sem capacidade econômica, seja porque beneficiárias de programas sociais, seja porque desempregadas há mais de 60 dias;
2. Divergência entre as informações com as datas em que realizadas despesas com outros candidatos, segundo o que consta na presente prestação das contas, com as informações apresentadas pelos beneficiários;
3. o Sr. José Cícero Rodolfo da Silva não é o proprietário do veículo locado à campanha dos Recorrentes;
4. Alguns recibos eleitorais não contam com a assinatura dos doadores;
5. Pagamento de serviços advocatícios com recursos de campanha, em desacordo como o que dispõe o Art. 29, §1º-A, da Res. TSE nº 23.463/2015.
6. Aquisição de combustível (diesel) sem o respectivo veículo declarado em campanha (todos os carros declarados são movidos a gasolina ou álcool).

As razões recursais foram apresentadas às fls. 469/479, alegando-se, em suma, que não há razões para a manutenção da decisão, porquanto as contas não tem irregularidades a justificar sua desaprovação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053

Em parecer ministerial (fls. 484/485), a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto identificar graves irregularidades a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Adriano Ferreira Barros e Benedito de Pontes Santos, candidatos, respectivamente, aos cargos Prefeito e Vice-Prefeito do município de Joaquim Gomes, referente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas nos seguintes fundamentos:

1. Recebimento de doações de campanha provenientes de pessoas sem capacidade econômica, seja porque beneficiárias de programas sociais, seja porque desempregadas há mais de 60 dias;
2. Divergência entre as informações com as datas em que realizadas despesas com outros candidatos, segundo o que consta na presente prestação das contas, com as informações apresentadas pelos beneficiários;
3. o Sr. José Cícero Rodolfo da Silva não é o proprietário do veículo locado à campanha dos Recorrentes;
4. Alguns recibos eleitorais não contam com a assinatura dos doadores;
5. Pagamento de serviços advocatícios com recursos de campanha, em desacordo como o que dispõe o Art. 29, §1º-A, da Res. TSE nº 23.463/2015;
6. Aquisição de combustível (diesel) sem o respectivo veículo declarado em campanha (todos os carros declarados são movidos a gasolina ou álcool);

Considerando o rol acima descrito, passo ao enfrentamento de cada uma dessas questões destacadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053

Inicialmente, no que diz respeito ao recebimento de recursos proveniente de pessoa beneficiária de programa social este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, no sentido de que esta não é uma irregularidade que possa ser atribuída ao Prestador das Contas, posto que praticada por terceira pessoa.

Eventual apuração de irregularidade no recebimento de recursos de programas sociais deve ser apurado em processo próprio, em face do beneficiário do programa, que, muito embora qualificado como pessoa de baixa renda, promove distribuição de dinheiro para campanha eleitoral. Cabe, assim, ao Ministério Público, que vem mantendo pleno acesso aos presentes autos, se entender necessário promover a devida apuração do fato.

De relevante, para o deslinde do presente feito, basta perceber que a legislação eleitoral não veda o recebimento de doação proveniente de beneficiário de programa social, não havendo razões jurídicas, portanto, a determinar por este motivo a desaprovação das contas.

No que diz respeito à divergência com as datas informadas na presente prestação de contas, em relação a despesas realizadas com outros candidatos, e as datas informadas pelos beneficiários trata-se de uma falha meramente formal, sem qualquer repercussão material para o exame das contas. De fato, as referidas despesas estão devidamente documentadas em todos os aspectos fundamentais, de modo a não se perceber irregularidade referente aos beneficiários ou valores doados.

O mero erro na anotação das referidas datas representa vício de pequena repercussão, não afetando de modo grave a regularidade, ensejando apenas anotação de ressalva.

Com relação aos gastos declarados com serviços de advocacia, o Art. 29, §1º-A, da Res. TSE nº 23.463/2015 expressamente excetua referido gasto da prestação de contas, não o qualificando como gasto de campanha, mas despesa vinculada à pessoa do candidato. São os termos do referido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 1º-A. Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053

de candidato ou de partido político em processo judicial **não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas** e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016)

Sendo assim, identificado o referido gasto nas anotações de campanha, não restam dúvidas acerca da configuração da irregularidade.

De igual forma, os recibos eleitorais apócrifos representam irregularidade que atenta contra a lisura das contas, posto que a ausência de assinatura não permite identificar a origem do recurso utilizado em campanha, vez que falta elemento que comprove que o doador declarado realmente realizou a doação.

Assim, os recursos representados pelos recibos são ingressos alheios aos ditames da legislação de regência, constituindo efetivamente recurso de origem desconhecida, que compromete a regularidade das contas.

Quanto ao fato de que o doador declarado José Cícero Rodolfo da Silva não seja o proprietário do veículo disponibilizado na campanha dos Recorrentes, de igual forma representa uma irregularidade manifesta. Muito embora alegue tratar-se de bem em processo sucessório, os Recorrentes não se desincumbiram do dever de apresentar prova robusta nesse sentido, tampouco apresenta título que demonstre de alguma forma a transferência da posse do veículo do espólio para o Sr. José Cícero Rodolfo da Silva.

Por fim, identificou-se aquisição de combustível diesel, contudo não houve a declaração de uso em campanha de nenhum veículo movido com tal espécie de combustível. Tal fato, como bem aponta a sentença recorrida, denota mais uma situação de sonegação de informações relevantes nas contas de campanha, posto que o Recorrente informa o uso de combustível, contudo sonega a informação de gastos com os veículos que utilizaram o insumo.

Assim, no que diz respeito à análise da relação receitas/despesas, entendo que a Sentença de primeiro grau caminhou bem ou desaprovar as contas, em razão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053

reiteradas omissões nas declarações de receitas e gastos de campanha, o que constitui vício na essência das contas.

De fato, ao se proceder uma análise em conjunto das contas, cotejando todas essas questões de forma sistemática, resta claro que os Recorrentes omite receitas, bem como despesas, o que lança as contas em inegável obscuridade.

Entendo que as omissões de receitas e despesas, acima relatadas comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, notadamente em face da forma titubeante e aleatória em que prestadas, não sendo as informações constantes nos autos aptas a ensejar um juízo de certeza acerca da lisura da economia de campanha.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada no que diz respeito ao vício de sonegação de receitas e despesas, julgando as contas de campanha dos Recorrentes como desaprovadas, nos termos do Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
DESEMBARGADOR RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 322-36.2016.6.02.0053

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 322-36.2016.6.02.0053 Prot. 46.750/2016**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM:** 06/11/2017 (SESSÃO Nº 83/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. (Acórdão nº 12.391, de 6/11/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de novembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12391 foi conferido(a) na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 06/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 205, em 08/11/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/11/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS